

## Diretores de Empresas e o Fundo de Garantia (Final)<sup>1</sup>

Deusdedith Brasil (+)

Dissemos no artigo anterior que o ordenamento jurídico facultou a aplicação do FGTS aos diretores não-empregados. Dissemos, também, que se a empresa usou da faculdade e passou a recolher contribuições do FGTS para diretores não-empregados, terá a obrigação de pagar os 40% da multa se a cessação do mandato ocorrer sem justo motivo antes do prazo estipulado. Convém, agora, aprofundar mais um pouco a tese que estamos defendendo nesta série de artigos.

Nessa linha de pensamento, vale chamar a atenção para a norma do art. 8º, do Regulamento do FGTS, segundo a qual “as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista **poderão equiparar** seus **diretores não-empregados** aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do **FGTS**”.

Para espantar qualquer dúvida a respeito do que aqui estamos defendendo, vale dizer que para diretores não-empregados das empresas privadas por natureza foi facultada a equiparação, já para aqueles não-empregados das empresas controladas direta ou indiretamente pela União, não só **equiparou** aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do **FGTS**, aqui na forma do art. 16, da Lei do Fundo Garantia e do art. 8º, do respectivo Regulamento, como também o estendeu, ao teor do art. 7º, do Regulamento, o direito ao **FGTS**.

Bem de ver, o direito ao **FGTS** foi **estendido** aos diretores não-empregados das empresas públicas ou **sociedades controladas direta ou indiretamente pela União**, mas às empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista foi apenas facultado equipará-los aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do **FGTS**. Não tratou para estes de extensão.

Podemos já aqui tirar uma conclusão: aos diretores não-empregados de sociedades controladas direta e indiretamente pela União, não só estendeu a norma estatal o direito ao **FGTS**, mas também facultou que os mesmos sejam equiparados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do sistema fundiário.

Com efeito, além das estatais serem controladas diretamente pela União, elas estão sujeitas ao regime de legislação trabalhista, por isso não temos dúvida de que todos os direitos do **FGTS** se estendem aos diretores não-empregados das empresas controladas pela União, direta ou indiretamente, porque são eles, para os efeitos do **FGTS**, equiparados aos trabalhadores.

Registre-se que, Regulamentando o regime do **FGTS**, o Decreto 99.684, de 08.11.1990, ao disciplinar os efeitos da rescisão ou extinção do contrato de trabalho, equiparou a extinção normal do contrato a termo ao término do mandato do diretor não-empregado (art. 7º e 8º) não reconduzido.

Em caso de extinção do contrato a termo, sem justa causa, o regulamento determina o pagamento da multa de 40% (art. 14, Dec. 99.684/90). Ora, sendo o término do mandato

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 23 de agosto de 2004.

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais.

Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

equiparado à extinção normal do contrato a termo, a *contrário senso*, a interrupção do mandato deverá ser equiparada à extinção sem justa causa do contrato a termo, caso em que deverá ser observado o § 1º, do art. 9º, do Regulamento (art. 14).

Portanto, consideramos que, havendo a interrupção do mandato de diretor, sem justa causa, caberá o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o que foi depositado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Devemos responder, ainda, a seguinte indagação: sobre a remuneração do ex-Presidente de empresa estatal é cabível o pagamento da multa de 40% do **FGTS** quando ocorre a exoneração?

Primeiramente, é importante dizer que a nomeação do Presidente das estatais é feita pelo Presidente da República e, normalmente, não existe determinação de prazo do mandato. Na verdade, não se estipula prazo no decreto de nomeação porque a demissão é *ad nutum*.

Se o decreto, normalmente, não estipula prazo, podemos afirmar que o mandato é por prazo indeterminado. Ocorre que nos meses seguintes a mudança de governo, todos executivos das estatais, inclusive os presidentes, sabem que serão substituídos, salvo as exceções.

O presidente de estatal terá que decidir se pede demissão ou se pede a exoneração. Entendemos que qualquer que seja a posição assumida pelo executivo não se lhe pode negar o direito a multa de 40% do FGTS, porque, na verdade, o término do contrato de trabalho é certa, não existe dúvida a respeito. Pedir ou não pedir demissão é apenas uma formalidade.

Ora, se a lei equiparou os diretores não empregados de qualquer empresa aos trabalhadores e no que concerne aos das estatais estendeu os benefícios do FGTS, não se pode excluir desse benefício o Diretor Presidente pelo simples fato de o seu mandato haver se extinguido, por exemplo, por haver pedido demissão, quando, com efeito, sabia, de antemão, que se não o fizesse, seria assim mesmo exonerado pelo Presidente da República.

Será que a simples *formalidade* de pedir exoneração, tendo em vista que seria mesmo exonerado, a pedido ou não, exclui o direito, nas respectivas oportunidades, de receber a multa do 40% (quarenta por cento) concernente ao fim, sem justo motivo, do mandato por prazo indeterminado?

A nossa interpretação do sistema do **FGTS** a esse respeito é a mesma que lançamos em relação aos diretores não-empregados. Na verdade, houve destituição do cargo por ato do Poder Executivo, **sem justo motivo**. Nessa situação já demonstramos acima o cabimento do pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos realizados na conta do **FGTS** pela empresa estatal

Diante dessa verdade e como a *equidade, na lição* De Plácido e Silva, “se funda na circunstância especial de cada caso concreto, concernente ao que for *justo e razoável*. E, certamente, quando a lei se mostrar injusta, o que se poderá admitir, a equidade vir a corrigir seu rigor, aplicando o princípio em nos vem do Direito Natural, em face da verdade sabida ou da razão absoluta. Objetiva-se, pois, um princípio que modera ou modifica a aplicação da lei, quando se evidencia de excessivo rigor, o que seria injusto. Assim, diz-se que *aequitas sequitur leges* (a equidade acompanha a lei)”.

Concluimos, portanto, esta série de artigos, declarando que aos diretores não-empregados das empresas estatais, inclusive os presidentes, que também são diretores, se entendem os benefícios do FGTS.